

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 01, DE 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.159/2018, que Dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 2.159/2018, que *Dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal e dá outras providências*, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por intermédio da Mensagem nº 273/2018-GAG.

A proposição busca transformar em Lei o texto aprovado pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CAISAN/DF e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA/DF, aperfeiçoando a legislação sobre promoção da segurança alimentar e nutricional.

O Poder Executivo justifica a apresentação da proposição em exame, (Exposição de Motivos nº 2/2018-SEI -GDF) discorrendo que o objetivo da proposição é atualizar a legislação distrital, por meio de uma proposição que foi discutida junto com a sociedade civil.

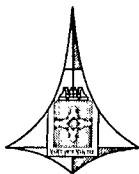
O Projeto de Lei nº 2.159/2018 foi distribuído, em regime de urgência constitucional (LODF, art. 73) para as Comissões de Educação, Saúde e Cultura, Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Projeto submetido ao regime de urgência.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 21591
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição, considerados seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional, de técnica legislativa, de acordo com o disposto no inciso I do art. 63 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria em exame encontra-se no rol daquelas de iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal, por dispor sobre a organização do *Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal*.

Nossa Lei Orgânica, perfilhando o princípio instituído no art. 84, II, da Constituição Federal vigente, de que ao Chefe do Poder Executivo são reservadas a organização e a administração daquele Poder, assim dispõe:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica.

Por sua vez, a norma do inciso IV do § 1º do art. 71, também da Lei Orgânica local, determina:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública.

Diante do exposto, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 2159/2018, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator